

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1337/79

INTERESSADO : MARIA CONCEIÇÃO DE CARVALHO

ASSUNTO : Dispensa de disciplina do Curso Supletivo de
1º Grau

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1 6 4 6 / 7 9 CEPG Aprov. em 1 2 / 1 2 / 7 9

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

MARIA CONCEIÇÃO DE CARVALHO, nascida aos 26/06/51, filha de José de Carvalho e de D. Angelina Vita de Carvalho, regularmente matriculada na 5ª série do ensino supletivo de 1º grau (modalidade suplência), do Colégio Comercial de Itápolis, solicitou em 18/04/79 autorização para frequentar apenas as aulas de Matemática, pelo que expõe:

- Foi aprovada em exames supletivos de 1º grau, conforme / provam atestados de eliminação de disciplinas expedidos pelo Serviço de Exames Supletivos, do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria de Estado da Educação, de acordo com o quadro abaixo:

DISCIPLINA	NOTA	DATA DO EXAME
Língua Portuguesa	5,95	25/06/77
Geografia	6,00	28/06/75
Org.Social e Polit.Brasileira	5,25	22/06/75
História	5,20	23/11/75
Ciências Físicas e Biológicas	5,80	04/07/76
Educação Moral e Cívica	6,50	23/11/74

O processo tramitou pelos órgãos próprios do sistema vindo ter a este Colegiado via Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação.

PROCESSO CEE Nº 1337/79 PARECER CEE Nº 1646/79 (fl. 2.)

2. APRECIÇÃO:

O presente encontra paralelo na decisão consubstanciada pelo Parecer CEE 638/75; do Nobre Conselheiro Pe. Lionel / Corbeil, de cuja fundamentação destacamos:

"Por se tratar de duas modalidades do mesmo ensino supletivo e não haver determinação legal que o impeça, achamos que este intercâmbio entre exames supletivos e curso supletivo para a complementação de curso favorece as pessoas que não tiveram oportunidade de fazer a escolaridade regular na idade própria.

Essa complementação encontra amparo legal na letra "a", conjulgada com o parágrafo único do art. 24, da Lei nº 5.692/71".

Assim sendo, é também nosso entendimento que nada impede que a interessada se matricule no ensino supletivo, para cursar exclusivamente Matemática, disciplina que lhe falta para completar o 1º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos pela convalidação da matrícula de MARIA CONCEIÇÃO DE CARVALHO, na 5ª série do 1º grau, do Curso Supletivo (modalidade suplência) do Colégio Comercial de Itápolis, estando sujeitada frequentar, durante esse curso, / tão somente a disciplina Matemática, em virtude da eliminação / dos demais componentes, curriculares, através da aprovação obtida em exames supletivos em nível de 1º grau.

São Paulo, 31 de outubro de 1979

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci / Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de outubro de 1979.

- a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-Presidente de acordo com o
art. 1º § 3º do Reg. de CFE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1979

- a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTIO HAIDAR
Presidente